



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11376/13

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde

Interessada: Xênia de França Amaral Maurício

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01809/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2-TC-00009/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promovesse as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. *APLICAR MULTA* ao Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11376/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11376/13 trata, originariamente, da análise de pensão vitalícia concedida a Xênia de França Amaral Maurício, beneficiária do ex-servidor falecido, Sr. Evaldo Maurício da Costa.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, verificou erro na fundamentação do ato, pois ocorreu a omissão do § 7º, inciso II e do § 8º, ambos do Art. 40 da Constituição Federal, uma vez que a Portaria Nº 26/2013 (fl. 46) menciona apenas o §2º do referido artigo.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência Municipal do Conde apresentou a defesa (fls. 58/59), na qual consta a publicação da portaria nº 47/2013, retificando a portaria nº 26/2013.

A Unidade Técnica observou, no entanto, que a fundamentação apresenta o seguinte erro: Art. 40, §§ 2º, 7º, e 8º, da CF/88, com redação dada pela **EC 20/98**, quando o correto seria com redação dada pela EC 41/2003. Conclui a Auditoria pela notificação da autoridade responsável para que tome providências no sentido de retificar a portaria nº 47/2013, conforme mencionado, publicando-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise.

O gestor foi citado para se pronunciar nos autos, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante pugna pela baixa de resolução, concedendo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município do Conde/PB, para que promova as retificações sugeridas pelo Órgão Auditor.

Na sessão do dia 01 de março de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00009/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

Notificado da decisão, o responsável deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a omissão da autoridade responsável em atender a determinação contida na Resolução RC2-TC-00009/16, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11376/13

2. *APLIQUE MULTA* ao Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. *ASSINE* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 5 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO